

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC/SC

Recurso Administrativo

Referência: Concorrência nº 027/2025

Recorrida: UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Recorrente: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

A empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.872.814/0001-30, localizada na Av. Professor Vicente Rao, 1220, Jardim Petrópolis - São Paulo/SP, vem, por meio dessa, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, o que faz pelas razões abaixo dispostas.

Requer desde já o seu recebimento, pois tempestiva, com o posterior processamento pelo Ilmo Pregoeiro, para que ao final, seja deferido provimento ao recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Florianópolis/SC, 03 de junho de 2025.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC/SC

I – SÍNTESE E TEMPESTIVIDADE

1. Tornou-se público que o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC/SC**, por meio da Comissão Permanente de Licitação, realizaria licitação para a prestação de serviços especializados de telecomunicações para fornecimento de internet dedicada (fibra óptica) e internet wi-fi, com tecnologia digital e infraestrutura, destinado a garantir comunicação eficiente, segurança e qualidade em todas as áreas do Hotel SESC Cacupé, por meio da publicação do Edital de Concorrência nº 027/2025.
2. A sessão pública iniciou em 30/05/2025 às 14:00, tendo sido declarada vencedora a empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.** para a prestação do serviço licitado, porém devido à irregularidades com os documentos de habilitação, esta licitante deve ser inabilitada do certame.
3. Dessa forma, se faz necessário interpor o recurso ora em comento, fazendo jus, assim, a recorrida, à apresentação de suas contrarrazões, pelas razões que serão expostas a seguir.

II – DOS FATOS

4. Trata, o caso vertente, de recurso administrativo interposto contra a **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, em razão de indevida habilitação por não ter cumprido os itens do Edital.
5. Assim, por tudo o que consta do processo licitatório em comento, bem como pelo exposto a seguir, **não merece prosperar a habilitação da recorrida**, porquanto

contrária ao que preceitua a legislação regente do certame, Lei 14.133/21, ao passo que requer desde já, a **INABILITAÇÃO DA UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM O EXIGIDO EM EDITAL

6. III.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTREM CONDIÇÕES E PORTE SIMILARES AOS QUANTITATIVOS

Inicialmente, ao analisar detidamente o Edital e o Termo de Referência do presente certame, constata-se que a habilitação da empresa Recorrida, ora impugnada, foi realizada em clara afronta ao disposto no item 5.1.4 do Edital, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica mínima:

5.1.4 - Qualificação-Técnica:

5.1.4.1 - Verificar os critérios técnicos de habilitação, se aplicáveis, constantes no Termo de Referência anexo.

7. No Termo de Referência, a regra para comprovação da capacidade técnica está estabelecida no item 4.2:

4.2 – Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que demonstre prestação de serviços que incluem fornecimento de link de internet e interconexões. Em condições e porte similares aos quantitativos.

8. É imperioso frisar que não se exige apenas a apresentação de qualquer atestado genérico. **A norma editalícia é clara e taxativa ao exigir a demonstração de serviços efetivamente prestados com características técnicas e quantitativas similares às previstas na contratação ora licitada.** Ou seja, os atestados devem ser materialmente compatíveis com o escopo do objeto licitado — em tecnologia, complexidade, volume de equipamentos e abrangência do serviço.

9. No entanto, ao analisar os documentos apresentados pela empresa UNIFIQUE, constata-se que **estes não preenchem tais critérios técnicos de forma suficiente.** Não há comprovação da velocidade mínima exigida, qual seja, internet dedicada com fibra óptica de 1 Gbps, configurada como link de dupla abordagem, tampouco demonstração de fornecimento de serviços em escala semelhante à prevista no edital — como, por exemplo, a instalação de infraestrutura física e lógica compatível com ambientes de alta densidade de tráfego de dados, conforme expressamente requerido.

10. **Os documentos juntados pela Recorrida se mostram genéricos,** sem detalhamento técnico ou quantitativo mínimo, não evidenciando atendimento às condições estipuladas, tampouco compatibilidade com a magnitude da contratação pretendida. É nítido que não há comprovação de experiência prévia que envolva volume de equipamentos, complexidade de solução técnica e cobertura geográfica condizente com o que se pretende contratar.

11. **Assim, os atestados de capacidade técnica apresentados são flagrantemente incapazes de comprovar a experiência mínima necessária.** A exigência editalícia, nesse aspecto, não pode ser mitigada ou interpretada de forma subjetiva, uma vez que visa assegurar a contratação de fornecedor apto e experiente. A ausência de comprovação quantitativa é fulcral, a licitante não provou que já prestou serviço da mesma natureza e porte — condição imprescindível para a habilitação.

12. **Ressalte-se que durante a análise realizada na sessão pública, foi possível constatar de maneira clara e objetiva que os atestados apresentados não fazem menção ao quantitativo, tampouco fazem referência à estrutura física compatível com o link de dupla abordagem,** deixando ainda mais evidente a desconformidade.

13. Portanto, a habilitação técnica da UNIFIQUE configura grave afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, impondo-se, assim, sua imediata inabilitação.

III.2. DA PROPOSTA COMERCIAL INADEQUADA

14. Outro ponto de extrema gravidade diz respeito à proposta comercial apresentada pela empresa UNIFIQUE, que também não atende às exigências técnicas mínimas previstas no Termo de Referência. **Notadamente, a proposta está desprovida da descrição dos equipamentos que serão utilizados para a implementação dos serviços,** o que prejudica totalmente a análise da viabilidade técnica da execução contratual.

15. O Termo de Referência, no trecho que compreende os itens 41 a 61, traz especificações técnicas minuciosas sobre os equipamentos e soluções que devem ser adotadas para garantir a qualidade e robustez do serviço a ser prestado. **Não se trata, portanto, de um detalhe secundário: a ausência de especificação fere a finalidade da proposta técnica e compromete a confiabilidade de todo o processo.**

16. Ressalte-se, inclusive, a menção expressa ao quantitativo mínimo necessário para os equipamentos, previsto no item 2.3 do Termo de Referência:

2.3 – Quantidade mínima de equipamentos:

A CONTRATADA, por sua vez, deverá realizar uma avaliação técnica detalhada para verificar se a quantidade mínima de equipamentos proposta pela CONTRATANTE será suficiente para garantir a cobertura completa e adequada do serviço.

17. Ora, como se pode aferir se a quantidade de equipamentos é suficiente ou se o serviço será prestado de forma adequada se sequer há indicação de quais equipamentos serão utilizados? A omissão da Recorrida nesse aspecto fere gravemente a exigência de objetividade na formulação das propostas, inviabilizando o julgamento isonômico entre os concorrentes.

18. Além disso, chama atenção a ausência de indicação da rede que será utilizada na prestação dos serviços, o que compromete frontalmente a análise da viabilidade técnica da proposta.

19. A proposta também não apresenta nenhuma comprovação de que o serviço será prestado com **link de dupla abordagem**, conforme claramente exigido:

2.1 - O serviço deverá ser prestado conforme especificações abaixo:

Internet: Fornecimento de internet dedicada com fibra óptica, velocidade mínima de 1 Gbps, simétrica, com 100% de garantia de banda e configurada como um link de dupla abordagem para maior redundância.

20. **A dupla abordagem é essencial para garantir a continuidade dos serviços mesmo diante de falhas técnicas ou interrupções em uma das rotas.** Sua ausência implica em risco direto à disponibilidade do serviço, especialmente em ambientes que requerem conectividade contínua e de alta confiabilidade.

21. A afronta torna-se ainda mais grave diante **da não apresentação do mapa de conectividade**, previsto expressamente no item 103 do Termo de Referência:

103. A empresa CONTRATADA deverá apresentar uma declaração contendo o mapa de conectividade (lógica) e a abordagem (física) detalhada para a implementação da rede, incluindo a solução escolhida para a interligação dos pontos;

22. Tal exigência é vital para a aferição da qualidade da solução técnica. A não apresentação desse documento representa um vício insanável, uma vez que compromete a aferição do cumprimento dos requisitos técnicos. A ausência desse mapa invalida a proposta técnica da Recorrida e compromete gravemente a análise da Administração quanto à viabilidade da contratação.

23. Portanto, a proposta da UNIFIQUE, por não apresentar os documentos e especificações exigidos, deve ser desclassificada por descumprimento direto às normas editalícias.

III.3. DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 4.1 E 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ATESTADOS TÉCNICOS

24. No tocante à comprovação técnica exigida no Termo de Referência, constata-se que a empresa UNIFIQUE igualmente deixou de atender aos itens 4.1 e 4.2, vejamos:

4.1 - Prova de qualificação técnica constituída de 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por empresa pública ou privada para a qual a licitante tenha

executado serviço de mesma natureza do objeto desta licitação;

4.2 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que demonstre prestação de serviços que incluem fornecimento de link de internet e interconexões. Em condições e porte similares aos quantitativos.

25. Apesar da clareza dos dispositivos acima, a empresa não apresentou nenhum atestado que demonstre de forma inequívoca a prestação de serviços com porte e complexidade compatíveis com o objeto ora licitado.

Os atestados apresentados carecem de dados objetivos quanto ao volume de equipamentos envolvidos, à capacidade da rede utilizada, à cobertura geográfica dos serviços e à experiência com links redundantes e infraestrutura física de mesma magnitude.

26. A ausência dessa comprovação não é mera formalidade, mas afronta direta ao item 6.4 do Edital:

6.4 – As propostas deverão ser elaboradas de acordo com as especificações contidas no Edital e Anexo, devendo ser seguido rigorosamente à sequência dos itens, descrição completa dos itens e marca dos produtos. Em caso de alteração, inclusão, exclusão ou qualquer outro tipo de modificação, a proposta será desclassificada;

27. Adicionalmente, a empresa não demonstrou capacidade para atender a ambientes de alta densidade e exigência técnica, como no presente caso, um hotel com mais de 100 unidades habitacionais e interconexões com segmentação de rede, o que descaracteriza por completo a compatibilidade exigida no item 122 do Termo de Referência:

122 – O contrato será formalizado mediante comprovação de todos os requisitos técnicos e apresentação de proposta compatível com as especificações do presente Termo de Referência;

28. Não se trata de um requisito acessório, mas de um pilar essencial do processo licitatório.

29. Importante lembrar que, segundo jurisprudência consolidada, o edital vincula a Administração e os licitantes. Destaca-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o

ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMARAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

30. A Administração Pública, em razão do princípio da legalidade, está adstrita ao cumprimento rigoroso das condições estipuladas no edital. Não cabe qualquer margem de discricionariedade que permita flexibilizar requisitos de habilitação técnica previstos expressamente, sob pena de nulidade do certame. A habilitação da UNIFIQUE, portanto, é uma medida que não corresponde com o presente Edital e seus anexos.

31. Dessa maneira, considerando a ausência de comprovação da habilitação técnica especificada no presente recurso, a vedação legal à complementação de documentos essenciais após a fase de habilitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta patente a necessidade de declaração de inabilitação da empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

32. Além disso, considerando que **não foi disponibilizada a possibilidade de realizar cópias ou fotografias dos documentos de habilitação**

apresentados pela empresa Unifique no momento da sessão, se faz necessário o acesso aos documentos de habilitação e proposta comercial, apresentados no certame pela UNIFIQUE, a fim de demonstrar, que os documentos não atendem plenamente às exigências editalícias.

- 33.** Requer-se, assim, o acolhimento das presentes razões, **para que seja determinada a inabilitação da licitante em questão, restabelecendo-se a legalidade e a isonomia no certame, em estrita observância ao Edital e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.**

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i. Sejam **recebidas e processadas as presentes Razões**, eis que, próprias e tempestivas;
- ii. **Seja determinada a imediata inabilitação da empresa UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, em razão do descumprimento aos itens de habilitação técnica do Edital, por não ter atestados que atendam as especificidades do certame, requisito essencial para a habilitação técnica, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **com a consequente reclassificação das propostas remanescentes e prosseguimento regular do certame;**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG, para Florianópolis/SC, 03 de junho de 2025.

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
Representante